COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 2015

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do PRONATEC às instituições prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende sua autora, alterando o art. 8º da Lei nº 12.513, de 2011, autorizar a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego — Pronatec pelas instituições públicas, prestadoras oficiais de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Essa participação se dará nas mesmas condições previstas, no dispositivo mencionado, para as entidades privadas, sem fins lucrativos: devida habilitação, inclusive a satisfação a critérios mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Executivo; celebração de convênio ou contrato; e obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos aplicados nos termos da legislação vigente.

Esta Comissão é a única chamada a pronunciamento sobre o mérito da proposição. No mais, ela será examinada, quanto ao art. 54 do

Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas no curso do período regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, a autora da iniciativa destaca que, no âmbito do Pronatec, "os cursos, financiados pelo Governo Federal, são ofertados de forma gratuita por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e das redes estaduais, distritais e municipais de educação profissional e tecnológica. Também são ofertantes as instituições do Sistema S, como o SENAI, SENAT, SENAC e SENAR. A partir de 2013, as instituições privadas, devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação, também passaram a ser ofertantes dos cursos do Programa".

A autora, porém, chama a atenção para a existência de "fatos que poderão inviabilizar o sucesso do programa nos Estados da Região Norte do Brasil e em especial no Estado de Rondônia, já que as instituições de ensino formal que atendam às exigências da Lei 12.513/11 ficaram restritas a 15 municípios, gerando um déficit de 70%, uma vez que o Estado possui 52 municípios".

Por outro lado, destaca a parlamentar que a Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural, em Rondônia (Emater-RO), dispõe de capilaridade institucional suficiente para compensar esse déficit de cobertura das demais entidades. E que essa organização detém competência técnica e profissional para a oferta de cursos, em particular no que se refere ao Pronatec-Campo. Afirma a proponente:

"Tal déficit poderia ser minimizado pela atuação da Emater-RO devido a sua capilaridade e competência, pois atua em todos os 52 municípios do Estado e em seus distritos com mais de 80 unidades operacionais, sendo possuidora de aporte físico e humano para atender os objetivos e exigências impostos pela Lei 12.513/11".

3

À luz da realidade rondoniense, o projeto abre, para todos os entes federados, a possibilidade de participação das instituições públicas de assistência técnica e extensão rural, filiadas à respectiva associação.

As razões apresentadas pela autora são ponderáveis. A rede oficial do ramo é reconhecidamente dotada de competência técnica e elevado nível de qualificação de seus profissionais. Sua colaboração pode resultar em benefício para o êxito do Pronatec.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei $n^{\rm o}$ 3.144, de 2015.

Sala da Comissão, em de

de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA Relator